



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800231-87.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS

Endereço: Avenida Nelson Souza, Centro,, s/n, PREFEITURA, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS

Endereço: Travessa Aciolis Lins, 82, Lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.hTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, visando à responsabilização de FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS, ex-prefeito de do Município de Óbidos por atos de improbidade administrativa.A ação foi ajuizada com fundamento na alegada omissão do requerido, enquanto prefeito, em realizar o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais relativas aos meses de **novembro e dezembro de 2020, além do 13º salário**, valores que teriam sido retidos indevidamente, resultando em prejuízos ao erário e bloqueio de repasses.Alega a parte autora que a ausência desses repasses configuraria ato de improbidade administrativa, em razão da violação aos princípios constitucionais da Administração Pública e do prejuízo causado ao erário municipal.Contudo, por meio da petição de id nº 42540939, a parte autora requereu a emenda da inicial, para que o feito seja processado apenas como ação civil pública de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 17, §16, da Lei nº 8.429/92, sem imputação de ato de improbidade administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, introduziu o requisito de dolo específico para a configuração de atos de improbidade, excluindo de seu escopo a responsabilidade por atos que, embora possam gerar prejuízos ao erário, não sejam intencionais ou não apresentem o elemento subjetivo de violação intencional dos princípios administrativos ou do dever funcional. Nos termos do art. 1º da Lei 8.429/92, somente as condutas dolosas específicas podem ser enquadradas como improbidade administrativa, afastando a possibilidade de configurar improbidade em casos de meras omissões ou dificuldades financeiras.Nesse contexto, observa-se que os fatos narrados na inicial – embora relatando ausência de repasse de contribuições previdenciárias – apontam para um cenário de dificuldades financeiras enfrentadas pela administração pública municipal, especialmente diante do agravamento da crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19.A ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mesmo que reprovável e geradora de retenções futuras, não configura ato doloso específico de improbidade, como exige a Lei 8.429/92 em sua nova redação.Diante disso, atendendo ao pedido de emenda da inicial, passo a reclassificar a demanda, afastando o processamento do feito como ação de improbidade e recebendo-a como ação civil pública de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 17, §16, da Lei 8.429/92, que

permite a busca de reparação do dano ao patrimônio público independentemente da caracterização de improbidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, não recebo a inicial como ação de improbidade administrativa, uma vez que os elementos trazidos aos autos e os fundamentos apresentados na petição de id nº 42540939 não configuram dolo específico na conduta do requerido, conforme exigido pelo art. 1º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. **RECEBO** a presente demanda exclusivamente como ação civil pública de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 17, §16, da Lei nº 8.429/92, determinando o prosseguimento do feito para que se apure eventual prejuízo ao erário e a possibilidade de ressarcimento. Intime-se a parte requerida para apresentar defesa, caso deseje, no prazo de 15 (quinze) dias. Levanto a suspensão do feito, pois, segundo decidido pelo STF, “o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” ([ARE 843989 \[https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910\]](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910)). Apresentada defesa pelo requerido, vistas à parte autora para réplica, em seguida ao Ministério Público do Estado do Pará para parecer. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício. Atenção secreta judicial: RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO DA CLASSE DA AÇÃO. Óbidos, data registrada no sistema. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ÓBIDOS